

BARRA DO GARÇAS, 2 de outubro de 2020

[149-2020 - EDITAL DE NOMEÇÃO FUNÇÕES ESPECIAIS.pdf](#)

WILIAN BEZERRA ANDRADE

Chefe de Cartório

Aut. Port. 03/2017/9ZE

INTIMAÇÕES

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600201-03.2020.6.11.0009

PROCESSO : 0600201-03.2020.6.11.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (BARRA DO GARÇAS - MT)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERENTE : WAGNER FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN (5734/O/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600201-03.2020.6.11.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO GARÇAS MT

REQUERENTE: WAGNER FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT5734/O

SENTENÇA

Não conheço dos embargos declaratórios, por não haver omissão ou erro material, como quer incurrir a pretensão aclaratória.

Com efeito, a sentença pautou-se por reconhecer a decadência do direito, cognoscível 'ex officio', de 'pleno iure', instituto cuja presença mostra-se inconciliável com o pedido principal exordial, independentemente de produção probatória.

Eventual discordância quanto à existência deste instituto extintivo de direitos deverá ser analisada em esfera recursal.

Após a preclusão temporal quanto a este ato decisório, archive-se.

DOUGLAS BERNARDES ROMÃO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600055-56.2020.6.11.0010

PROCESSO : 0600055-56.2020.6.11.0010 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RONDONÓPOLIS - MT)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)

ADVOGADO : MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/O/MT)

ADVOGADO : WELITON WAGNER GARCIA (12458/O/MT)
REPRESENTADO : ARGEMIRO JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALARICE RIBEIRO DE MIRANDA CARVALHO (24932/O/MT)
REPRESENTADO : JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LENINE POVOAS DE ABREU (17120/O/MT)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-56.2020.6.11.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681/O

REPRESENTADO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, ARGEMIRO JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALARICE RIBEIRO DE MIRANDA CARVALHO - MT24932/O

SENTENÇA

Vistos e examinados.

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS ingressou com a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA À AGENTE PÚBLICO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT.

Relatou a Representante, em breve resumo, que o Representado estaria mantendo, no sítio eletrônico do Município de Rondonópolis, toda a propaganda institucional produzida pela Prefeitura ao longo do seu mandato, com nítido caráter de promoção pessoal e que visavam enaltecer a figura do gestor, o que violaria o artigo 73, inciso VI, alínea B da Lei 9.504/1997.

Requeru a concessão de medida liminar para que o Representado fosse compelido a retirar imediatamente as propagandas institucionais, que foram custeadas com dinheiro público, e ainda estavam disponíveis no sítio eletrônico do Governo Municipal; bem como a se abster de não veicular qualquer propaganda institucional fora das exceções legais, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela condenação do Representado nas penas de multa do artigo 73, § 4º da Lei 9.504/1997; bem como na pena de cassação do registro de candidatura, nos termos do artigo 73, § 5 da Lei 9.504/1997.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, com a determinação de intimação do Representado para que não mais veiculasse qualquer propaganda institucional fora das exceções legais; consignando-se que as propagandas mencionadas pela Representante já estavam fora do ar, tendo ocorrido perda do objeto do requerimento de intimação do Representado para a retirada das publicações.

A Representante apresentou EMENDA A INICIAL, asseverando que ainda existiam publicações que feriam a vedação legal no sítio da CODER (cujo redirecionamento era feito através do sítio da Prefeitura Municipal, no campo 'links úteis'). Requeru a concessão de medida liminar para que

fosse determinada a retirada imediata das propagandas institucionais ali existentes; bem como a inclusão do seu Diretor Presidente, ARGEMIRO JOSÉ FERRERA DE SOUZA, no pólo passivo da Reclamação.

A emenda à inicial foi recebida, com a concessão da tutela antecipada vindicada.

O Representado JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO apresentou defesa. Alegou a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à emenda da inicial, argumentando que não há ilegalidade em mencionar o link de acesso do site da CODER no sítio da prefeitura; e que não tem ingerência sobre o site da CODER, cujo gerenciamento é exclusivo dos seus gestores. No mérito, com relação à publicidade do site da Prefeitura, afirmou que aos 03.08.2020 determinou ao seu staff que fosse retirado do ar toda a publicidade institucional; que não tem conhecimento se eventualmente houve a permanência de veiculação nesse sentido no site da Prefeitura; que, sendo mero beneficiado da conduta, impõe-se o afastamento da aplicação de pena de multa.

O Representado ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, em sua defesa, pugnou pela improcedência da ação, alegando que não é responsável por realizar ou autorizar a publicidade institucional da CODER; que a publicidade mencionada pela Representante se refere a notícias antigas, do ano de 2018 e 2019, período bem anterior ao início do pleito; e que a CODER é uma sociedade de economia mista, que presta serviços (construção e terraplanagem) de ampla concorrência, estando a publicidade institucional dos seus produtos e serviços excepcionada pela legislação eleitora, não havendo qualquer ilícito a ser apurado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação de multa aos Representados, no patamar mínimo previsto no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de procedimento onde se apura suposta prática de divulgação de publicidade institucional nos sítios oficiais da Prefeitura Municipal e da Coder (órgão da Administração Pública indireta), dentro de três meses antes da eleição, conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97.

De proêmio, cumpre asseverar que, ao contrário do que sustenta a tese da defesa, os fatos narrados nos autos (manutenção de publicidade institucional vedada no site da Prefeitura Municipal e no site da Coder) não estão dissociados, de forma que se revela totalmente possível a apreciação das questões no mesmo feito.

Como se infere do caderno processual, o Representado ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA é Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - Coder, que foi criada pela Lei Municipal nº 523/1977, e possui natureza jurídica de órgão da Administração Indireta do Município de Rondonópolis.

Nesse contexto, o Representado trata-se de Agente Público, e a Companhia, por estar afeta à Administração Pública, está sujeita às mesmas regras desta, nas quais se inclui a vedação da publicidade institucional tratada nestes autos.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. (...) 1. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, federais, estaduais ou municipais, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta

, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97. (...). (TRE-SE - RE: 060006285 ARACAJU - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/09/2020).

"Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016. Proibição legal de que os agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No caso, divulgação de atos, obras e serviços da administração municipal, com fotografias do atual prefeito em página oficial na internet da prefeitura. Ato que proporciona grande visibilidade ao atual governo, violando a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito. Evidenciadas vantagens indevidas e injustas a uns concorrentes em prejuízo de outros não alinhados à atual administração. Provimento negado." (TRE-RS - RE: 13132 GIRUÁ - RS, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 10, Data 23/01/2017, Página 19).

Lado outro, o Representado JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, enquanto Chefe do Poder Executivo, tem o dever de zelo sobre o site da Prefeitura Municipal, devendo responder pela manutenção da publicidade em período vedado; e, havendo link direito, do site da Prefeitura para o site da Coder, a responsabilidade do mesmo também é estendida.

Para ilustrar:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE- PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERÍODO VEDADO. PUBLICAÇÕES EM FACEBOOK E SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. REPRIMENDA PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. (...) o candidato a prefeito que ao mesmo tempo é agente público responsável pelo ato e beneficiário. 5. No tocante ao candidato a vice-prefeito (...)." (TRE-PA - RE: 81968 SANTA IZABEL DO PARÁ - PA, Relator: JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 14/08/2020, Página 10/11).

Portanto, estando evidenciado nítido elo de união entre as práticas de manutenção de publicidade institucional vedada, tanto pela Prefeitura Municipal, como pela Coder, permite-se o processamento de feito único para a apuração das condutas.

No mais, como se sabe, com o irrepreensível propósito de resguardar a paridade entre todos os inscritos à disputa de cargos eletivos, a legislação eleitoral prevê algumas proibições aos agentes públicos em ano eleitoral; e a matéria enfocada nestes autos é uma delas.

Atente-se para a transcrição extraída da Lei 9.504/1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Essa regra está em harmonia com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Oportuna a transcrição da doutrina de LUCON e VIGLIAR:

"As proibições estabelecidas pelo legislador são doutrinariamente classificadas como condutas vedadas, ou seja, normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, e dirigidas com exclusividade àqueles que estão no exercício do Poder ou àqueles que se candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos". (LUCON, Paulo Henrique dos Santos e VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Livro - Código Eleitoral Interpretado: Normas Eleitorais Complementares. Atlas. 3ª Edição).

O escopo da previsão normativa que estabelece restrições de condutas, especialmente em ano eleitoral, tem por primordial fundamento a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito; ou seja, o princípio da isonomia, da "paridade de armas", evitando-se o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de determinados pleiteantes a cargos públicos eletivos.

Outrossim, importante considerar que o próprio legislador previu duas hipóteses excepcionais que mitigam o rigorismo da norma: situações de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e situações de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Aplicando a legislação expressa ao pleito eleitoral em curso, tem-se que, nos termos da norma supra citada, a partir de 15/08/2020 não poderia existir qualquer publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de gestão nos sítios da Prefeitura Municipal e seus redirecionamentos.

Entretanto, conforme emerge do acervo probatório carreado aos autos, restou inconteste que, em data posterior a tal marco, dita publicidade ainda estava disponível para acesso público, tanto no site da Prefeitura Municipal como no site da Coder, o que implica em notória afronta à proibição legal.

E, inegavelmente, as publicidades (do site da Prefeitura Municipal, que foram juntadas pela parte autora; e do site da Coder, que foram inclusive visualizadas em acesso do Juízo) não se enquadram nas duas exceções que a lei abarca, tratando-se de divulgações que nitidamente excederam os limites de mera informação, transbordando para o evidente caráter promocional do candidato a prefeito.

Não merece acolhida a alegação do Representado ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, de que a publicidade existente no site da Coder guarda estrita relação com propaganda de produtos e serviços de concorrência no mercado; uma vez que notadamente as notícias referidas pela parte autora extrapolavam esse campo, com vistas a beneficiar o Prefeito candidato à reeleição.

Tal fato pode ser facilmente confirmado diante de uma nova visita ao site, que atualmente contém propagandas para a promoção de seus serviços, sem qualquer referência aos atos do Prefeito, o que evidencia que a divulgação, tal como anteriormente era realizada, ultrapassava o intento de divulgar os produtos, estando cristalinamente associada à promoção do candidato.

De igual modo, não há que se cogitar em afastamento da conduta por tratarem-se de notícias antigas, uma vez que a determinação legal é de vedação da publicidade institucional, seja ela pretérita ou recente.

A jurisprudência:

"REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO

NO PERÍODO VEDADO DE NOTÍCIA ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INOCORRÊNCIA, EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA DE ATIVIDADES E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO. CONDUTA DE CARÁTER OBJETIVO. PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. PRESUNÇÃO QUANTO AO CHEFE DO ÓRGÃO QUE TITULARIZA O SÍTIO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CANDIDATO. MULTA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A manutenção de notícias antigas que caracterizam a publicidade institucional em sítio da internet durante o período vedado em lei subsume-se à vedação contida na alínea 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições. (...)". (TRE-PR - RE: 66944 PONTA GROSSA - PR, Relator: IVO FACCEMDA, Data de Julgamento: 26/01/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/02/2017).

Em prosseguimento, valioso destacar que, para a consumação da conduta vedada em voga, não se exige efetiva potencialidade lesiva, gravidade ou finalidade eleitoreira, sendo que tais premissas servirão somente para eventual dosimetria de pena.

E, neste panorama, a condenação dos Representados se faz imperiosa, na medida em que as provas estampadas nos autos dão conta da existência de publicidade institucional nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e da CODER em momento à data limite de 15 /08/2020.

A jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEICOES). POTENCIALIDADE LESIVA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Tendo em vista que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos, registre-se que, diversamente do alegado pelo agravante, a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições. 3. As condutas vedadas tipificadas nos arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 são destinadas aos agentes públicos - termo que abrange os agentes políticos -, independentemente de serem candidatos ou não, condição vivida pelo agravante à época dos fatos . (...)". (TSE - AI: 00000519720166260040 CATANDUVA - SP, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 23/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 76/77).

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE POTENCIALIDADE LESIVA. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA DEVIDA. 1. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, desnecessária que a mensagem tenha cunho eleitoreiro ou que tenha sido autorizada antes do período vedado, bastando que a publicidade institucional permaneça veiculada no período proibido. 2. Comprovada a veiculação de publicidade institucional no site da Prefeitura, divulgando as ações do gestor, bem como a permanência de outdoor, com mensagem de obra da Prefeitura, em época proibida, a multa é medida que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TRE-GO - RE: 5325 INHUMAS - GO, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 08/05/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 86, Data 17/05/2017).

Nesse contexto, a aplicação da multa se faz imperiosa, uma vez que a prática vedada tem natureza jurídica de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa do agente; bem como de efetiva potencialidade lesiva.

No que tange ao pedido da Representante, de aplicação da pena de cassação do registro de candidatura, é inquestionável que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não permitem o acolhimento de tal solicitação, haja vista que as peculiaridades do caso concreto não evidenciam acentuada gravidade e o tempo de permanência do material publicado após 15/08/2020 foi diminuto.

Ademais, a culpa notoriamente pode ser classificada como leve, e deve-se considerar que a retirada foi prontamente atendida, de modo que a pena prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 há de ser aplicada no mínimo legal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação para CONDENAR o Representado ARGEMIRO JOSÉ FERRERA DE SOUZA ao pagamento de multa que arbitro em R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais, cinquenta centavos) e CONDENAR o Representado e JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO ao pagamento de multa que arbitro em R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais, cinquenta centavos), tudo nos termos do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Notifique-se o MPE.

Após o cumprimento de todas as formalidades, archive-se.

Cumpra-se.

RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600200-15.2020.6.11.0010

PROCESSO : 0600200-15.2020.6.11.0010 PETIÇÃO CÍVEL (RONDONÓPOLIS - MT)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : EDSON RITTER (15465/O/MT)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600200-15.2020.6.11.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RITTER - MT15465/O

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos e examinados.

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ingressou com o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS em face do BANCO DO BRASIL S A.